



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 508380/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, ROGÉRIO VIAL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1168/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Irregularidades nos documentos apresentados pela empresa contratada. Ausência de publicação da íntegra do procedimento no portal do município. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI por meio da qual noticia supostas irregularidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 57/2021.

O procedimento foi destinado à contratação emergencial por 180 dias de serviços de *coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares provenientes de geradores da área urbana e periurbana*.

Narra a representante que 5 interessadas atenderam ao pedido de cotação de preços formulado pela municipalidade: FP Engenharia EIRELI, Limpatur Limpeza Urbana, M.V.F. Construção e Conservação LTDA., Serrana Engenharia LTDA. e Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI.

Por oferecer o menor valor para execução dos serviços, foi declarada vencedora a participante FP Engenharia EIRELI, vindo em sequência a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser convocada para apresentar os documentos de habilitação. Superada esta fase, procedeu-se à assinatura do contrato de prestação de serviços e iniciou-se a execução das atividades.

No entanto, a contratada não teria apresentado todos os documentos necessários na ocasião da habilitação (licença ambiental), vindo a fazê-lo posteriormente, em resposta a recurso administrativo apresentado pela ora representante.

Ao decidir o recurso administrativo, o município acataria a juntada posterior do documento faltante ao processo.

De acordo com a peticionária, tal convalidação superveniente não seria possível.

Acrescenta ser igualmente indevida a contratação em razão de que *a)* a empresa FP Engenharia não possuía, no momento em que ofertou o orçamento, atribuição para a prestação dos serviços de coleta de resíduos em seu contrato social, *b)* com o objetivo de comprovar a destinação final dos resíduos, a contratada apresentou proposta comercial emitida pela empresa Zero Resíduos LTDA., sem assinatura, bem como cópia de consulta pública de uma licença ambiental emitida para outro CNPJ, documento esse que não teria validade legal. Além disso, referido licenciamento se refere a “reciclagem de lâmpadas em equipamento com filtros particulados e filtro de carvão ativado para mercúrio, destinação final de resíduos”, não se equiparando à destinação final de resíduos classe II, objeto do certame e *c)* a FP Engenharia apresentou ART sem validade legal, além de a profissional indicada pela empresa não constar como responsável técnica no momento da formalização do contrato. Por fim, a empresa estaria irregular perante o CREA/PR.

Nessas condições, busca expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da dispensa de licitação e do contrato administrativo firmado. No mérito, almeja a procedência da representação a fim de que sejam anulados a decisão administrativa que considerou habilitada a empresa FP Engenharia EIRELI e o contrato administrativo com ela celebrado, passando o município à convocação das demais empresas que apresentaram orçamento por ordem de colocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do despacho n.º 980/21-GCDA, recebi a representação, ocasião também em que indeferi o pleito cautelar e cientifiquei a municipalidade para que regularizasse seu portal na internet, campo consulta a licitações, disponibilizando cópia integral do processo de Dispensa de Licitação n.º 57/2021 (peça n.º 23).

Oportunizado contraditório, o município de Paulo Frontin, o senhor Prefeito *Jamil Pech*, o senhor Secretário Municipal de Governo *Rogério Vial* e a interessada FP Engenharia apresentaram resposta e juntaram documentos (peças n.ºs 32, 36 e 51).

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

A unidade técnica analisou individualizadamente os tópicos trazidos pela representante e posicionou-se pela procedência parcial da representação nos seguintes termos (peça n.º 54):

“Ausência de atribuição para a prestação dos serviços no contrato social da FP Engenharia EIRELI

A Representante alega que a FP Engenharia EIRELI não possuía, no momento da apresentação do orçamento, a atividade de coleta de resíduos incluída em seu contrato social.

Contudo, no direito brasileiro não vige o princípio da especialidade, o qual restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.

De acordo com Marçal Justen Filho¹:

A regra é que as pessoas jurídicas não recebem “poderes” para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro elet rônico]: Lei 8. 666/1993/ Marçal Justen Filho. — 3. ed. — São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

Ademais, conforme informado pela própria Representante, o objeto social da empresa foi alterado, antes da assinatura do contrato, para incluir a coleta de resíduos urbanos domiciliares.

Assim, inexistente razão à Representante nesse ponto.

Ausência de licenciamento ambiental para início da prestação dos serviços.

A Representante afirma que a FP Engenharia EIRELI não possuía licença ambiental prévia para a execução das atividades de coleta de resíduos quando assumiu a atividade, não estando apta à realização dos serviços. Aponta que teria sido apresentado apenas um pré-cadastro para o requerimento de licença por parte da empresa.

Os Representados, em contraditório, afirmam que foi apresentada “Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II-A, em nome da empresa BIO, a qual possui relação comercial para a prestação do presente objeto”, emitido pelo Município sede da proponente.

O instrumento convocatório trouxe a seguinte exigência:

20.3.4. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II-A em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;

Analisando os autos do processo de dispensa 57/2021 (peça 13), nota-se também que o instrumento convocatório, no item 4.3 das obrigações da contratada, veda expressamente a subcontratação. Desse modo, é totalmente inadequada a aceitação de licença ambiental emitida em nome de outra empresa, ainda que possua relação contratual com a licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe ressaltar, ainda, que o fato de que a FP Engenharia EIRELI já havia protocolado o requerimento da licença no órgão competente não supre a ausência do documento.

Assim, a respectiva licença ambiental só foi apresentada ao Município após a assinatura do contrato e o início da realização dos serviços, sendo procedente a Representação nesse ponto.

Licença ambiental apresentada para a destinação final de resíduos.

A Representante aponta que a FP Engenharia EIRELI, com o objetivo de comprovar a regularidade ambiental em relação à destinação final de resíduos, apresentou licença em nome da Zero Resíduos Ltda., sem assinatura do responsável pela concessão, e relacionado à “reciclagem de lâmpadas em equipamento com filtros particulados e filtro de carvão ativado para mercúrio, destinação final de resíduos”, não se equiparando à destinação final de resíduos classe II, objeto que a municipalidade estava contratando.

Os Representados afirmam que a destinação dos resíduos coletados se dá no aterro sanitário da empresa ZERO RESÍDUOS – CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA, que possui larga experiência nesse ramo de atividade, tendo sido apresentada a licença ambiental n.º 186557, emitida pelo IAT.

Contudo, não foi justificado o fato de a licença apresentada não estar assinada, bem como se referir à “reciclagem de lâmpadas em equipamentos com filtros para particulados e filtro de carvão ativado para mercúrio, disposição final de resíduos” (peça 15), não existindo correlação com a destinação final de resíduos não perigosos classe II.

Assim, a Representação é procedente nesse ponto.

ART sem validade legal. Profissional indicada pela empresa não constava como responsável técnica no momento da formalização do contrato. Irregularidade perante o CREA/PR.

A Representante sustenta que a ART apresentada não possui validade legal, se tratando de rascunho, o que infringe o Comitê de Ética do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CREA/PR. Aponta também que a profissional indicada pela empresa não constava no momento da formalização contratual na Certidão de Pessoa Jurídica da FP Engenharia EIRELI. Por fim, alega que a FP Engenharia EIRELI se encontra com restrição perante o CREA/PR.

Em relação aos apontamentos, a própria Representante aponta que foram sanados pela FP Engenharia EIRELI, que apresentou novos documentos, não se visualizando irregularidade no presente item.

Assim, restou demonstrada a irregularidade na aceitação da documentação referente ao licenciamento ambiental pela Comissão de Licitação, sendo cabível a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. *Alecio Maroli*, Presidente da Comissão de Licitação, que aceitou a proposta da FP Engenharia EIRELI sem que tivesse sido apresentada a documentação exigida no instrumento convocatório.

Cabe registrar que o Município de Paulo Frontin realizou Pregão Presencial 18/2021, que teve como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA PORTA A PORTA E TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CLASSE II — A”, tendo contratado a empresa FP Engenharia EIRELI, com vigência de 03/02/2022 até 02/02/2023. Desse modo, resta desnecessária a emissão de determinação/recomendação em relação ao processo de dispensa analisado.

Por fim, quanto à ausência de documentação no Portal da Transparência, situação identificada no Despacho n.º 980/21 — GCDA, os Representados não apresentaram contraditório.

Em consulta ao site principal do Município, bem como ao seu Portal da Transparência², nota-se que a situação permanece a mesma, sendo disponibilizado, na maioria dos casos, apenas o instrumento convocatório dos certames.

A Constituição Federal trouxe previsão, no art. 37, § 3º, inc. II, em complemento ao princípio da publicidade, do direito de acesso à informação, devendo ser disponibilizado o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

² <http://paulofrontin.pr.gov.br/licitacao/>;
134/con_licitacoes.faces Acesso em: 16/03/2022.

<https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037->



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para disciplinar tal direito, foi promulgada a Lei n.º 12.527/11 — Lei de Acesso à Informação. Dispõe a referida lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em adição, a Lei Estadual n.º 19.581/18³ trouxe previsão expressa sobre a necessidade de seja disponibilizado, em tempo real, a íntegra dos processos licitatórios.

Assim, cabível a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. *Jamil Pech*, Prefeito Municipal, em razão da violação ao art. 1º da Lei Estadual n.º 19.581/18.

Ademais, considerando a inobservância do art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/18, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Paulo Frontin, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, publique a integralidade dos procedimentos licitatórios em seu Portal da Transparência.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio, a este Tribunal, das medidas adotadas pelo Município para a adequação do seu Portal de Transparência às disposições da Lei Estadual n.º 19.581/18, tal como o envio das

³ Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicações dos certames, sob responsabilidade do(a) Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. JAMIL PECH, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sr. IRCELIO CARLOTTO, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.”

O Ministério Público corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 55).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os elementos contidos no processo, verifica-se estarem corretas as considerações lançadas na instrução técnica.

Tratando-se de contratação direta, e não de abertura de licitação, é possível a regularização da situação da empresa interessada até o momento da formalização do contrato com a administração pública, tendo sido sanado o vício inicialmente constatado (falta de previsão da atividade de coleta de resíduos no contrato social).

Do contrário, seria conferir apego ao excesso de formalismo em detrimento do princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, as demais inconformidades apontadas foram corrigidas somente após ter sido assinado o contrato e quando já iniciada a execução do serviço, o que revela a prática de ato em contrariedade aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório da dispensa, justificando a aplicação de sanção segundo o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal⁴.

Sobre a disponibilização do procedimento ora analisado no portal do município de Paulo Frontin na *internet*, observa-se de fato que não foram atendidos os despachos n.ºs 980/21-GCDA e 1379/21-GCDA, tendo o gestor municipal infringido a Lei Estadual n.º 19.581/18, e por isso incidente na multa administrativa igualmente do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, deixo de acolher a proposição de penalidade ao senhor *Alecio Maroli* visto que, no caso vertente, a contratação foi levada a efeito por decisão do Secretário Municipal de Governo e não do presidente da CPL, e por isso não integrou o contraditório, nos termos do Despacho n.º 1379/21-GCDA (peça n.º 44).

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência em parte da presente representação relativa à Dispensa de Licitação n.º 57/2021 deflagrada pelo Município de Paulo Frontin diante da assinatura de contrato e início de execução dos serviços com empresa cujos documentos de habilitação pendiam de regularização e da falta de publicação da íntegra do respectivo procedimento no portal do município, com as seguintes providências:

a) **determinação** ao Município de Paulo Frontin para que, no prazo de 30 dias, regularize seu portal na *internet*, campo consulta a licitações, disponibilizando cópia integral do processo de Dispensa de Licitação n.º 57/2021;

b) aplicação ao senhor *Rogério Vial* da **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) aplicação ao senhor *Jamil Pech* da **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência em parte da presente representação relativa à Dispensa de Licitação n.º 57/2021 deflagrada pelo Município de Paulo Frontin diante da assinatura de contrato e início de execução dos serviços com empresa cujos documentos de habilitação pendiam de regularização e da falta de publicação da íntegra do respectivo procedimento no portal do município, com as seguintes providências:

a) **determinar** ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 30 dias, regularize seu portal na *internet*, campo consulta a licitações, disponibilizando cópia integral do processo de Dispensa de Licitação n.º 57/2021;

b) aplicar ao senhor *Rogério Vial* a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) aplicar ao senhor *Jamil Pech* a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica deste Tribunal.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente